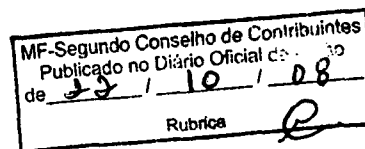




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13877.000171/2001-61
Recurso nº 137.634 Embargos
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº 202-18.994
Sessão de 08 de maio de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ETRÚRIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

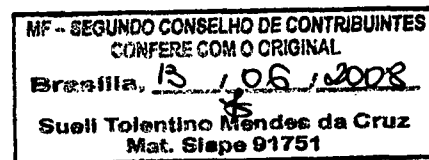
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

De acordo com o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes "*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*" Embargos de declaração acolhidos para retificar apenas a ementa do Acórdão nº 202-18.268, que passa a ter a seguinte redação:

"SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte."

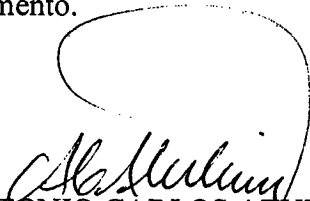
Embargos acolhidos.



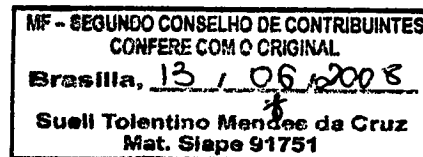
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

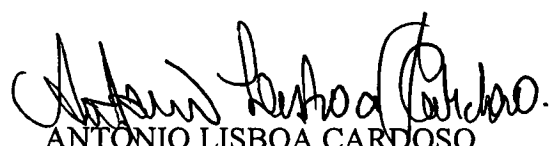
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar a

ementa do Acórdão nº 202-18.268, retirando-se a referência à decadência e mantendo-se o resultado do julgamento.


ANTONIO CARLOS ATULIM

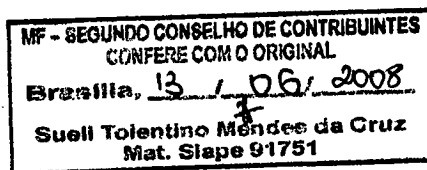
Presidente




ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 202-18.268, prolatado na Sessão de 18/09/2007 por esta Segunda Câmara deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995.

SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado.

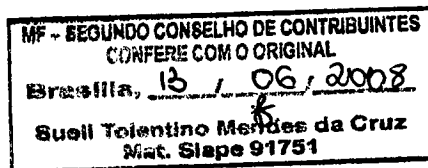
Recurso provido em parte."

Os embargos de declaração se destinam a obter pronunciamento conclusivo deste Colegiado quanto à decadência, pois, o referido assunto constou da ementa, mas não da fundamentação do acórdão.

Sustenta ainda a embargante que a Resolução nº 49, do Senado Federal, foi publicada em 10 de outubro de 1995, enquanto o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 08/10/2001, quando já havia transcorrido lapso temporal maior que cinco anos, "já prescrita".

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto demonstrada a contradição e omissão entre a ementa e a fundamentação do Acórdão nº 202-18.268.

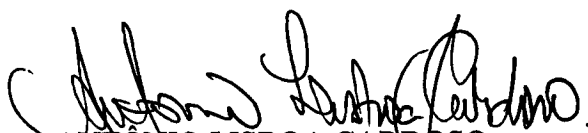
Entretanto, em que pese ter constatado referência na ementa do acórdão sobre a decadência, o tema não era objeto do recurso, pois, a decisão recorrida ficou circunscrita à semestralidade da base de cálculo do PIS, sendo indeferido o pedido de restituição/compensação por considerar que a base de cálculo do PIS "*é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador*", sustentando que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

Além disto, não seria o caso de conhecimento de ofício da decadência, pelo fato de o direito à restituição/compensação ter sido reconhecido através de ação própria intentada pela contribuinte junto à 1ª Vara Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0904153-1, cujo acórdão do TRF da 3ª Região transitou em julgado em 28/11/2000, conforme certidão de fl. 135.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos para retificar o Acórdão nº 202-18.268, para que conste da ementa do mesmo apenas o tema discutido no processo, que é a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, com fundamento nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, questão esta que se encontra pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme inclusive preconiza a Súmula nº 11, sem modificação do resultado, *verbis*:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária."

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

J